



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3034307 - ES (2025/0323612-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE** : EDP ESPIRITO SANTO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A  
**ADVOGADO** : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - ES026921  
**AGRAVADO** : CLOVIS LAVIOLA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : VICTOR BORGES FURTADO BALBI - ES024210

### **EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. AÇÃO MONITÓRIA. PROVA ESCRITA. ORDEM DE RESTITUIÇÃO AO CLIENTE (ORC). ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.**

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu de agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, em demanda de ação monitória.
2. Fato relevante. O Tribunal de origem concluiu que a Ordem de Restituição ao Cliente (ORC), emitida pela própria devedora, configura prova escrita suficiente para a propositura da ação monitória e rejeitou os embargos monitórios por ausência de elementos probatórios capazes de infirmar a obrigação documentada.
3. As decisões anteriores. A Vice-Presidência do Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, aplicando a Súmula 7/STJ. O agravo em recurso especial foi conhecido para não conhecer do recurso especial, mantendo o óbice previsto em súmula. No agravo interno, a agravante sustenta que a controvérsia seria exclusivamente jurídica quanto à qualificação da ORC como prova escrita.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

4. A questão em discussão consiste em definir se a análise da suficiência da Ordem de Restituição ao Cliente (ORC) como prova escrita hábil a instruir a ação monitória demanda reexame de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

5. A instância ordinária examinou concretamente o documento específico (ORC) e o contexto de sua emissão, concluindo pela existência de obrigação de pagamento e pela insuficiência das provas defensivas para desconstituí-la.
6. A pretensão recursal busca reavaliar conclusões fáticas sobre a força probante da ORC e a ausência de comprovação de tese defensiva, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
7. Não se cuida de reavaliação jurídica de fatos incontroversos, mas de revisão de premissas fáticas adotadas pelo Tribunal de origem, incompatível com a via especial.
8. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a verificação da suficiência da prova escrita para a ação monitória pressupõe incursão no acervo fático-probatório, inviável em recurso especial.

#### **IV. DISPOSITIVO**

Agravo interno improvido.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3034307 - ES (2025/0323612-0)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : EDP ESPIRITO SANTO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A**  
**ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - ES026921**  
**AGRAVADO : CLOVIS LAVIOLA DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO : VICTOR BORGES FURTADO BALBI - ES024210**

### **EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. AÇÃO MONITÓRIA. PROVA ESCRITA. ORDEM DE RESTITUIÇÃO AO CLIENTE (ORC). ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.**

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu de agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, em demanda de ação monitória.
2. Fato relevante. O Tribunal de origem concluiu que a Ordem de Restituição ao Cliente (ORC), emitida pela própria devedora, configura prova escrita suficiente para a propositura da ação monitória e rejeitou os embargos monitórios por ausência de elementos probatórios capazes de infirmar a obrigação documentada.
3. As decisões anteriores. A Vice-Presidência do Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, aplicando a Súmula 7/STJ. O agravo em recurso especial foi conhecido para não conhecer do recurso especial, mantendo o óbice previsto em súmula. No agravo interno, a agravante sustenta que a controvérsia seria exclusivamente jurídica quanto à qualificação da ORC como prova escrita.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

4. A questão em discussão consiste em definir se a análise da suficiência da Ordem de Restituição ao Cliente (ORC) como prova escrita hábil a instruir a ação monitória demanda reexame de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

5. A instância ordinária examinou concretamente o documento específico (ORC) e o contexto de sua emissão, concluindo pela existência de obrigação de pagamento e pela insuficiência das provas defensivas para desconstituí-la.

6. A pretensão recursal busca reavaliar conclusões fáticas sobre a força probante da ORC e a ausência de comprovação de tese defensiva, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

7. Não se cuida de reavaliação jurídica de fatos incontroversos, mas de revisão de premissas fáticas adotadas pelo Tribunal de origem, incompatível com a via especial.

8. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a verificação da suficiência da prova escrita para a ação monitória pressupõe incursão no acervo fático-probatório, inviável em recurso especial.

#### **IV. DISPOSITIVO**

Agravo interno improvido.

#### **RELATÓRIO**

##### **O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):**

Cuida-se de agravo interno interposto por EDP ESPIRITO SANTO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A. contra decisão monocrática (fls. 356-361) que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Extrai-se dos autos que a parte agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO assim ementado (fl. 280):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS. REJEITADOS. PRELIMINAR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEITADA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. REJEITADA. ORDEM DE RESTITUIÇÃO AO CLIENTE. ÔNUS DA PROVA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A petição inicial da ação monitória tem como exigência uma prova escrita para sua devida propositura. Entende-se por prova escrita o escrito emanado da pessoa contra quem se faz o pedido, ou de quem a represente, tornando-o verossímil ou suficientemente provável, sendo ao mesmo tempo possível e exigível. 2. Na hipótese vertente, entendo que o autor atendeu ao disposto no art. 700, I a III, do CPC, pois o documento consistente na Ordem de Restituição ao Cliente (ORC) apresentado (p. 21 - arquivo digital - volume 01), emitido pela própria empresa apelante, permite inferir a existência da obrigação de pagamento. Portanto, a documentação em tela se mostra suficiente para propositura da ação monitória, razão pela qual rejeito a preliminar de inadequação da via eleita. 3. O interesse de agir deve ser analisado sob dois aspectos diferentes: a necessidade de obtenção da tutela jurisdicional reclamada e a adequação entre o pedido e a proteção jurisdicional que se pretende obter. 4. Os embargos à monitória são uma maneira pela qual o devedor pode questionar a validade ou a fundamentação da ação

monitória, contestando a dívida alegada pelo credor. Quando o devedor acredita que a ação monitória está baseada em evidências insuficientes, incorretas ou que a dívida não existe de fato, ele pode apresentar os embargos à monitória para contestar a reclamação do credor. 5. A argumentação e as evidências apresentadas pela parte embargante, ora apelante, não foram capazes de fornecer elementos probatórios suficientes para questionar a dívida já reconhecida e documentada na Ordem de Restituição ao Cliente (ORC), emitida pela própria empresa apelante. 6. Por fim, em sede de embargos, o devedor deve apresentar argumentos e provas para refutar as alegações feitas na ação monitória. Assim como qualquer ação judicial, é essencial que esses argumentos sejam respaldados por provas documentais ou testemunhais que possam demonstrar a inexistência da dívida ou a inadequação das provas apresentadas pelo credor na ação monitória. 7. Recurso improvido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 289-292).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alegou violação dos arts. 319, VI, 320 e 700 do Código de Processo Civil. Sustentou, em síntese, a inadequação da via eleita e a falta de interesse processual, argumentando que a "Ordem de Restituição ao Cliente (ORC)" não constitui prova escrita hábil a instruir a ação monitória, por ser um documento unilateral e que, no caso concreto, foi emitido apenas para avaliação interna, razão pela qual não representa reconhecimento de dívida.

A decisão da Vice-Presidência do Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial (fls. 311-316), aplicando o óbice da Súmula n. 7/STJ, ao fundamento de que a revisão da conclusão sobre a suficiência do documento exigiria o reexame do conjunto fático-probatório.

Seguiu-se a interposição de agravo em recurso especial (fls. 317-324), que foi conhecido para não conhecer do recurso especial, em decisão monocrática desta relatoria (fls. 356-361), mantendo-se a aplicação da Súmula n. 7/STJ.

No presente agravo interno (fls. 365-371), a parte agravante reitera a inaplicabilidade do referido óbice previsto em súmula. Argumenta que a controvérsia é eminentemente de direito, consistindo na qualificação jurídica do documento apresentado como prova escrita, e não na reanálise de fatos ou provas. Afirma que a questão central é definir se uma ordem de restituição emitida para avaliação interna pode ser considerada prova escrita para fins de ação monitória, o que, segundo alega, não demanda reexame fático.

A parte agravada, embora intimada (fl. 374), não apresentou contraminuta, conforme certidão de fl. 376.

É, no essencial, o relatório.

## VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):**

O agravo interno não merece ser provido.

A controvérsia central deste recurso consiste em definir se a análise sobre a suficiência da "Ordem de Restituição ao Cliente (ORC)" como prova escrita hábil a instruir a ação monitória, nos termos do art. 700 do Código de Processo Civil, demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrairia a incidência da Súmula n. 7/STJ.

No caso concreto, o Tribunal de origem, ao analisar o recurso de apelação, concluiu que a documentação apresentada pelo autor, ora agravado, era suficiente para a propositura da ação monitória. A Corte local não se limitou a uma análise teórica, mas examinou o documento específico e o contexto em que foi emitido para formar seu convencimento.

A propósito, confira-se o teor da fundamentação empregada pela instância ordinária, que foi mantida por este relator na decisão agravada (fls. 358-359):

A ação monitória encontra-se prevista no art. 700 do CPC, senão vejamos:

Art. 700 - A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

I - o pagamento de quantia em dinheiro;

II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;

III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.

Nesse particular, a petição inicial da ação monitória tem como exigência uma prova escrita para sua devida propositura. “Entende-se por prova escrita o escrito emanado da pessoa contra quem se faz o pedido, ou de quem a represente, tornando-o verossímil ou suficientemente provável, sendo ao mesmo tempo possível e exigível” (PINHO, Humberto Dalla Bernardina D. Manual de Direito Processual Civil Contemporâneo. Editora Saraiva, 2022).

Inclusive, na ação monitória a prova escrita pode consistir em prova oral documentada (art. 700, caput, inc. I, § 1º do CPC).

Na hipótese vertente, entendo que o autor atendeu ao disposto no art. 700, I a III, do CPC, pois o documento consistente na Ordem de Restituição ao Cliente (ORC) apresentado (p. 21 - arquivo digital - volume 01), emitido pela própria empresa apelante, permite inferir a existência da obrigação de pagamento.

Portanto, a documentação em tela se mostra suficiente para propositura da ação monitória, razão pela qual rejeito a preliminar de inadequação da via eleita.

Da mesma forma, não vislumbro como prosperar a preliminar de falta de interesse de agir, pois o interesse de agir deve ser analisado sob dois aspectos diferentes: a necessidade de obtenção da tutela jurisdicional reclamada e a adequação entre o pedido e a proteção jurisdicional que se pretende obter.

Assim sendo, na medida em que o autor teve que buscar o Poder Judiciário para intervir na situação descrita nos autos, restou constatado o interesse de agir.

Nessa senda, o interesse processual é patente no caso. Isto porque, além da existência de documento apto a propositura da ação monitória (Ordem de Restituição ao Cliente - ORC), restou cristalino o não pagamento do crédito de forma administrativa.

Nestes termos, resta evidenciado que a parte autora possui interesse de agir, rejeito, portanto, a preliminar suscitada.

(...)

A Corte local foi expressa ao consignar que o documento em questão, emitido pela própria agravante, era suficiente para "inferir a existência da obrigação de pagamento" (fl. 267). Além disso, ao analisar o mérito dos embargos monitórios, o Tribunal *a quo* rechaçou a tese defensiva da agravante, de que o valor se referia a um acordo em outro processo, por ausência de comprovação, destacando que "a argumentação e as evidências apresentadas pela parte apelante não foram capazes de fornecer elementos probatórios suficientes para questionar a dívida já reconhecida e documentada na Ordem de Restituição ao Cliente (ORC)" (fl. 270).

Assim, a conclusão da instância ordinária não se apoiou apenas em uma tese abstrata sobre a natureza jurídica de uma "Ordem de Restituição", mas também na verificação concreta de que, no caso dos autos, a agravante não conseguiu desconstituir a presunção de veracidade e a probabilidade do direito que emanava do referido documento.

As razões do agravo interno não afastam esse fundamento. Embora a agravante sustente que a matéria seria exclusivamente jurídica, a sua pretensão recursal, na realidade, pressupõe reavaliar as conclusões fáticas do Tribunal de origem sobre a força probante do documento específico e a insuficiência das provas de defesa apresentadas pela própria recorrente. Discutir se a ORC foi emitida "para avaliação" ou se representava uma obrigação já constituída é uma questão eminentemente fática, já decidida pelas instâncias ordinárias com base nas provas dos autos.

Não se trata, portanto, de mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos, mas de uma clara tentativa de revisão das premissas fáticas adotadas pelo Tribunal de origem, o que é inviável em recurso especial, nos exatos termos da Súmula n. 7/STJ.

Desse modo, a agravante não conseguiu desconstituir a incidência da Súmula n. 7/STJ, razão pela qual subsiste o fundamento adotado na decisão agravada, que está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Nesse sentido, cito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS HÁBEIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A prova hábil a instruir a ação monitória deve demonstrar a existência da obrigação por meio de documento escrito e suficiente que permita o juízo de probabilidade do direito afirmado pelo autor. Precedentes.
2. Rever o entendimento do tribunal de origem, para aferir que os documentos juntados aos autos são insuficientes para a instrução da ação monitória, demandaria a incursão nas circunstâncias fático-probatórias dos autos, o que é inviável em recurso especial diante do óbice da Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp: 1940944 SP 2021/0222213-2, relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 04/03/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/03/2024).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. ALEGAÇÃO DE ILIQUIDEZ DO CRÉDITO. SUFICIÊNCIA DA PROVA ESCRITA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INVIABILIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto por empresa contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a" e "c", da CF/1988, em ação monitória. A agravante sustenta a ausência dos requisitos necessários para o ajuizamento da demanda, em razão da alegada iliquidez do crédito.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o recurso especial pode ser conhecido para reexaminar a suficiência dos documentos apresentados para instruir a ação monitória, diante da alegação de iliquidez do crédito.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A pretensão recursal exige o reexame da suficiência da prova escrita que instruiu a ação monitória, providência inviável em recurso especial diante do óbice da Súmula 7/STJ.

4. O dissídio jurisprudencial não pode ser apreciado quando a divergência decorre de circunstâncias fáticas distintas, inviabilizando a constatação de similitude entre os julgados.

5. A concessão de efeito suspensivo ao recurso especial pressupõe a demonstração concomitante de plausibilidade do direito e perigo de dano, requisitos não evidenciados no caso concreto.

6. A jurisprudência consolidada do STJ reafirma que o recurso especial não se presta à rediscussão de matéria fático-probatória, sendo ônus da parte recorrente demonstrar objetivamente a possibilidade de reavaliação jurídica de fatos incontroversos, o que não ocorreu.

#### IV. DISPOSITIVO

7. Agravo em recurso especial não conhecido.

(AREsp n. 2.827.656/RO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. REQUISITOS. PROVA ESCRITA. SUFICIÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Na ação monitória, a prova escrita hábil a instruí-la não precisa ser absoluta e incontestável, mas, sim, idônea o suficiente, a fim de permitir um juízo de probabilidade acerca da existência da obrigação. Precedentes.

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem, com base na análise de fatos e provas, compreendeu que foi apresentada prova escrita suficiente a demonstrar a existência da obrigação e seus elementos. A alteração de tal entendimento demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.927.601/BA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 3.034.307 / ES**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0323612-0

Número de Origem:

00011476720218080021 11476720218080021

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

### **Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

### **Subprocuradora-Geral da República**

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : EDP ESPIRITO SANTO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A

ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - ES026921

AGRAVADO : CLOVIS LAVIOLA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : VICTOR BORGES FURTADO BALBI - ES024210

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : EDP ESPIRITO SANTO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A

ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - ES026921

AGRAVADO : CLOVIS LAVIOLA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : VICTOR BORGES FURTADO BALBI - ES024210

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026